## PARECER N°, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2012, que altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado que modifica o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a finalidade de limitar a jornada de trabalho dos trabalhadores rurais a 40 (quarenta) horas semanais.

Outrossim, o PLS prevê a obrigatoriedade de concessão de intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, na hipótese de trabalho contínuo que ultrapasse 6 (seis) horas, intervalo este não computado na jornada de trabalho.

A proposição em apreço estabelece, também, que o intervalo interjornada será de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, além de preceituar que, no caso de exercício de atividade rurícola extenuante e desgastante, a jornada de trabalho observará limites entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) horas semanais, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Por fim, o Projeto é justificado pela necessidade de se dar efetividade e eficácia aos direitos dos trabalhadores do campo, mediante a instituição de normas que controlem a jornada de trabalho do rurícola, com o escopo de evitar a precarização das relações de trabalho no meio rural.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho, inclusive no meio rural.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União à vista do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Compulsando a proposição em tela, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais. No mérito, entretanto, somos contra a modificação que se busca aperfeiçoar com lastro nos argumentos que se seguem.

As normas que regem a jornada de trabalho são, em essência, imperativas, não podendo, em razão disso, ser flexibilizadas por acordo individual entre empregado e empregador. A constituição Federal de 1988 admite, porém, a flexibilização da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, estabelecendo, contudo, um teto que limita a jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Nessa senda, afigura-se possível que a legislação trabalhista ou a negociação coletiva preveja jornada de trabalho diferenciada para determinadas categorias profissionais, desde que respeitado o limite preconizado pelo texto constitucional.

No entanto, em relação aos trabalhadores rurais, não há razão plausível que justifique o tratamento diferenciado.

Em primeiro lugar, o enquadramento do empregado como rural exige a verificação da atividade preponderante do patrão. Assim, existem diversos trabalhadores rurais que não desempenham sua função profissional em ambiente externo. A título ilustrativo, de acordo com o

Tribunal Superior do Trabalho (TST), "é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades" (Orientação Jurisprudencial n° 315 da Seção de Dissídios Individuais 1).

Em segundo lugar, o simples fato de alguns rurícolas desempenharem sua função profissional a céu aberto não induz, necessariamente, à ilação de que sua jornada de trabalho se apresenta excessiva ou mesmo desgastante, a ponto de ser necessária a alteração legislativa que ora se propõe. É que, por força da legislação do trabalho, os empregadores rurais são obrigados a fornecer equipamentos de proteção individual sempre que houver riscos à integridade física de seu empregado.

Ademais, sequer há previsão legal para pagamento de adicional de insalubridade aos obreiros que exercem sua função profissional a céu aberto, o que levou o TST a se posicionar no sentido de que, em regra, seria "indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar", consoante se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 173 da Seção de Dissídios Individuais 1.

Em terceiro lugar, a redução da jornada de trabalho na forma do art. 5°, "caput" e § 3°, a fixação de intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação (§ 1°) e a majoração do intervalo interjornada para 12 (doze) horas (§ 2°), além de desprezarem a realidade do labor campesino, acarretarão a redução da produção na zona rural, causando danos incalculáveis à economia nacional, sobretudo no que toca aos setores agroindustrial, agropecuário e sucroalcooleiro, o que se mostra temerário, na medida em que, atualmente, o Brasil vem sofrendo os efeitos de uma grave crise econômica.

Nesse contexto, por se tratar de alteração legislativa desprovida de razoabilidade e danosa ao desenvolvimento da economia nacional, acreditamos não ser recomendável a aprovação da presente proposição.

## III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 130, de 2012.

Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator